



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002132-47.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante JOSÉ CARLOS DONATO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002132-47.2024.8.26.0236

Juízo de origem: Ibitinga - 1ª Vara Cível

Recorrente(s): José Carlos Donato

Recorrido(a)(s): Associação de Suporte Assistencial e Beneficente para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil – Asabasp Brasil

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Mariana Marques Barbieri

Voto nº 2.268

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. O autor, de 75 anos, identificou débitos recorrentes em seu benefício previdenciário sob a rubrica "Contrib. ASABASP BRASIL", sem autorização. Buscou a declaração de inexistência de relação jurídica e reparação por danos materiais e morais. A questão em discussão consiste em avaliar a legitimidade do pedido de indenização por danos morais em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Reconhecimento de lesão psicológica passível de reparação financeira, considerando que o desconto indevido não pode ser tratado como mero aborrecimento. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, atendendo aos aspectos punitivo e compensatório, considerando a gravidade do fato e as condições econômicas das partes. Declaração de inexistência de contrato que implica responsabilidade civil extracontratual e consequentemente juros moratórios a partir do evento danoso (desconto indevido). Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.48/49, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré; b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma dobrada, à parte autora, todos os valores descontados, com a incidência de correção

monetária e de juros de mora pela Taxa Selic desde cada desconto.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, visando a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% ao mês desde o primeiro desconto, conforme a Súmula 54 do STJ, considerando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Além disso, requer que a restituição em dobro seja reformada quanto à correção monetária e aos juros, aplicando-os desde o primeiro desconto, afastando-se a correção a partir da propositura da ação ou da citação. Quanto aos honorários advocatícios, a parte recorrente pleiteia a majoração para 20% sobre o valor da causa, a ser pago exclusivamente pela parte ré ou, subsidiariamente, pelo critério da equidade, sugerindo a fixação mínima de R\$ 2.500,00, em razão da causa de valor inestimável e do proveito econômico irrisório a ser obtido.

Para tanto, sustenta, em síntese, que se trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Aduz a autora que não houve autorização para os descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de sustento. Após diversas tentativas frustradas de resolver a questão junto à Central de Atendimento da apelada, solicitando o cancelamento dos descontos indevidos e a restituição dos valores, a autora recorreu ao Judiciário para cessar os descontos e obter reparação pelos danos sofridos. A sentença de primeira instância determinou a devolução dos valores cobrados indevidamente, mas não acolheu o pedido de danos morais e fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00. O pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na gravidade da conduta da apelada, que não só causou transtornos à parte autora, mas também é acusada de fraudes em larga escala que afetam milhares de aposentados e pensionistas. A parte apelante argumenta que a conduta da ré foi desumana e abusiva, especialmente considerando a vulnerabilidade da parte autora, beneficiária de um pequeno valor previdenciário. A repetição dessas práticas fraudulentas, envolvendo muitas vítimas, tem sido objeto de investigações e de matérias na mídia, o que acentua a gravidade do caso. A parte apelante defende a aplicação da teoria do desestímulo, de modo que a indenização tenha um valor suficientemente elevado para desencorajar a empresa de continuar com tais práticas. Além disso, a parte apelante pleiteia a reavaliação dos honorários advocatícios, considerando que o valor fixado de R\$ 800,00

é incompatível com o trabalho realizado pelas advogadas, que atuaram em várias fases do processo.

O recurso, isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente, não foi respondido (certidão de fls. 68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A partir da leitura da petição inicial, observa-se o autor, com 75 anos, identificou débitos recorrentes em seu benefício previdenciário sob a rubrica "Contrib. ASABASP BRASIL" (fls. 34/36), sem ter autorizado qualquer tipo de desconto. Diante disso, recorreu ao Poder Judiciário, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica com a apelada e a reparação dos danos materiais e morais decorrentes.

Após a declaração de inexistência do débito, a parte autora, ora apelante, recorre quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Embora se respeite o entendimento do juízo de primeiro grau, é possível reconhecer que a parte autora sofreu uma lesão psicológica passível de reparação financeira. O desconto indevido, realizado de maneira ilegítima pela ré, não pode ser tratado como mero aborrecimento, independentemente do valor envolvido. É perfeitamente compreensível a angústia de quem vê valores subtraídos de sua conta sem autorização, o que não só gera prejuízos materiais, mas também perturbação emocional, justificando, assim, a reparação por dano moral.

Diante disso, é necessário avaliar o valor da indenização, que deve atender aos aspectos punitivo e compensatório, considerando tanto a gravidade do fato quanto as condições econômicas das partes envolvidas. Vale destacar, conforme Maria Helena Diniz, que *“Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine”* (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

Diante das circunstâncias do caso, o valor da indenização deve ser equilibrado, de modo que não seja insignificante para a parte condenada, mas também não excessivo a ponto de gerar

enriquecimento ilícito para o beneficiário. Portanto, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando que os R\$ 20.000,00 pleiteados pela parte apelante são excessivos. Esse valor será acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento e de juros moratórios desde o primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ. Tal quantia é adequada à situação descrita e está alinhada aos parâmetros usualmente adotados por esta E. Câmara.

Assim:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
TAXAS ASSOCIATIVAS. Descontos indevidos.
Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito e condenar a ré à devolução em dobro dos descontos indevidos, acrescidos dos consectários legais. Apelo interposto pela autora. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Fixada a sucumbência integral às rés. Honorários sucumbenciais arbitrados em 20% da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1005769-79.2024.8.26.0438; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais – Procedência parcial em primeiro grau – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Ausência de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição em dobro dos valores descontados – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Arbitramento prudencial dos danos morais em R\$ 5.000,00 – Correção monetária a partir do arbitramento – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça – Manutenção da disciplina da sucumbência – Sentença reformada – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002760-79.2024.8.26.0157; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

Por fim, considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima, condeno a ré, exclusivamente, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Considerando os limites desta pretensão recursal, para que os honorários advocatícios não resultem desarrazoados são majorados para R\$ 1.518,00.

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos moldes acima expostos.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR